



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0059991-77.2016.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 456858820164013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
IMPETRANTE : JOSE PERDIZ DE JESUS
IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTA - ANER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : SIGILOSO

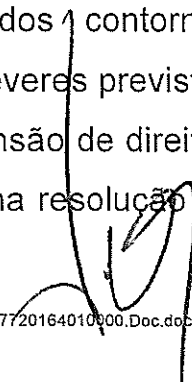
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ PERDIZ DE JESUS e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTA - ANER em defesa do direito fundamental à liberdade de imprensa - e o decorrente direito à preservação e sigilo da fonte - do jornalista MURILO DE QUEIROZ RAMOS que teria dado divulgação à informação consistente nos dados fiscais protegidos pelo sigilo constitucional, de diversas pessoas consignadas em relatório do COAF. O fato teria ocorrido, em tese, em decorrência de obtenção ilícita de dados, através da prática de crime previsto no art. 325 do Código Penal, e a divulgação em razão da necessária, republicana e democrática liberdade de imprensa.

Requeru-se o desfazimento da quebra de sigilo telefônico, decretação de sua nulidade e arquivamento do inquérito policial em relação ao jornalista MURILO DE QUEIROZ RAMOS.

A princípio, considerando que esses autos não possuem por objeto qualquer matéria sigilosa, e aqui apenas se discute eventual cabimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, cujos extratos não fazem parte do caderno processual, levanto o sigilo deste habeas corpus. Retifique-se na autuação.

Observe, a princípio, que a questão possui nítidos contornos constitucionais por se tratar de exercício e limitação de direitos e deveres previstos no texto constitucional. Isto reclama, de um lado, a fixação da extensão de direitos e deveres previstos e, de outro, a aplicação da proporcionalidade na resolução de eventual colisão entre direito e dever daquela natureza.



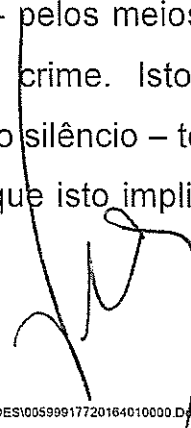
Dito de outro modo, há de se fixar em primeiro lugar até onde vai o direito previsto no inciso XIV do art. 5º da CF/88 – exercido pelos profissionais da imprensa - e, em segundo lugar, observar a sobrevalência deste direito no caso concreto, sobre o dever estatal de investigar prática de crime.

Mais do mesmo, em outras palavras: o direito que advém da locução “resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” determina a impossibilidade do jornalista ser investigado, acaso seja suspeito de crime antecedente à divulgação da matéria? Ou a locução permite a investigação, mas sem a quebra de sigilos e decretação de medidas invasivas? Ou ainda, o texto significa que tão somente pode o jornalista se recusar a depor declinando de quem recebeu a informação, mesmo sabedor que houve delito antecedente, e que a prática de crime deu azo à notícia?

A questão se põe, assim, em duas etapas: A primeira delas, uma dimensão *a priori*, onde será necessária a fixação previa da extensão do direito. Na segunda etapa, no momento da concretização - *a posteriori* – onde deverá ser firmado o direito concreto, obtido após a colisão entre um direito – o silêncio de fonte - e um dever – o de investigar. Ambos possuem natureza fundamental.

Assim, será necessário concluir se o direito do jornalista a silenciar sobre a fonte da sua informação possui a extensão de inibir o dever do Estado de investigar o próprio vazamento da informação. Ou seja, se o direito ao sigilo de fonte sempre se sobrepõe ao dever de investigar a prática de crime ocorrida no processo de divulgação ilícita de documentos públicos.

É preciso observar, também, que o que está em jogo neste caso não é a obrigação do jornalista de declinar o nome da fonte, mas a possibilidade ou a proibição do Estado de investigar – inclusive o próprio jornalista - pelos meios em direito admitidos, para saber a identidade do autor de um crime. Isto em decorrência de o jornalista - exercitando seu direito, *prima facie*, ao silêncio – ter-se recusado a declinar sua fonte, entendendo a autoridade policial que isto implicava ocultar a identidade do autor do delito.



HABEAS CORPUS 0059991-77.2016.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 456858820164013400

Ou, mais além, cuida-se de definir se o Estado tem o dever de investigar, mas não poderá investigar o profissional da imprensa, dado seu direito constitucional ao sigilo de fonte; ou, ainda, se o Estado possui o direito de fazê-lo sacrificando a intimidade de quem possui direito constitucional ao sigilo de fonte; ou, um passo a mais, se o Estado pode investigar nestes casos, mas não pode principiar a investigação pela pessoa do jornalista que divulga a informação.

Qual a extensão, no plano da norma de direito fundamental, do direito ao sigilo de fonte previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal?

Demais disso, após resolvida a questão da extensão e amplitude do direito a *priori* ao sigilo de fonte, deverá ser enfrentada a questão que diz respeito à colisão entre um direito e um dever constitucionais.

Não existem direitos absolutos no modelo vigente. Desta maneira, não será sempre que o direito fundamental a não declinar o nome do informante - mantendo-o no anonimato sendo ele em tese autor de um crime - poderá ser oposto ao dever estatal de investigar. São críveis situações em que o bem jurídico "sigilo de fonte" venha a ser menos importante que os bens jurídicos que precisam ser preservados, a partir da informação silenciada. Esta questão atinente à colisão de direitos não é diferente de outras questões que digam respeito a outros sigilos profissionais como o do advogado, do médico ou do psicólogo, ou de eventuais exercícios de opções religiosas, como no caso do confessor.

Não há dever constitucional que sempre se sobreponha a todos os direitos. Logo, o dever estatal de investigar e coibir a prática de crimes encontra alguns limites – constitucionalmente autorizados, ou não. Certamente o direito ao sigilo de fonte é um deles, assim como o dever de desvelar ilícitos também é um limite – uma possível restrição – ao direito ao sigilo da fonte. O dever de policiar, para a segurança de toda a sociedade, não pode se sobrepor ao direito de silenciar, em casos que a Constituição especifica.

Por estas razões, o caso posto descalva não apenas a extensão da proteção constitucional ao sigilo de fonte, mas também os limites da liberdade de função privada fundamental para o espaço democrático - a imprensa - em colisão

com os poderes do Estado no cumprimento de sua função de coibir e resolver questões criminais. A questão posta versa exatamente sobre estes limites.

Por esta razão, sua solução não pode se dar nem a partir do ponto de vista da imprensa – que se quer livre – e nem a partir do ponto de vista da polícia e do Ministério Público – que desejam todos os delitos resolvidos.

O ponto guia deverá ser sempre o interesse da sociedade. Este interesse é quase sempre uma conjugação entre imprensa livre e justiça eficaz.

Ambos – direito e dever - possuem definições principiológicas constitucionais. Há um ponto em que a liberdade de informar se torna conivente com o crime e não é razoável pensar que assim deva ser. Há um momento em que a atividade policial invade a esfera de privacidade e liberdade dos indivíduos e das instituições, enfraquecendo o espaço privado e mitigando a liberdade ao ponto bordejar a opressão estatal. Também não é razoável pensar que deva ser assim.

Por fim, há de se perquirir a existência - ou não - de cabimento jurídico e de proporcionalidade na quebra do sigilo das comunicações de jornalista que divulga fato sigiloso, possivelmente obtido por meio criminoso, e do qual não é guardião, haja vista não ser funcionário público.

Em outras palavras, se o jornalista é investigado por ter sido, em tese, partícipe ou coautor de crime, pode haver a possibilidade da quebra de sigilo para a descoberta da autoria principal. Se não se trata de crime praticado por profissional da imprensa, e tendo ele sigilo de fonte, é preciso analisar se cabe quebra de sigilo telefônico de terceiro que não cometeu - ou em tese não comete – crime algum.

Isso se dá porque, obviamente, não há uma regra de imunidade, impunidade ou excludente de ilicitude no princípio constitucional do sigilo da fonte. O fato de o repórter ou articulista poder mentir e omitir sobre a origem da notícia divulgada não exclui nem a tipicidade, nem a criminalidade e nem a culpabilidade de seus atos pretéritos, em busca da notícia. Não há exclusão de crime, há apenas direito a não declinar a origem da notícia que reclama definição da sua extensão

em tese e da sua configuração a *posteriori*, em colisão com outros direitos e deveres.

Assim, as perguntas que o caso exige sejam respondidas são:

a) O direito fundamental à preservação do sigilo de fonte é amplo ao ponto de impedir o Estado de investigar a origem da informação publicada e a identidade da fonte, quando a divulgação original corresponde, em tese, a um crime?

a.1) Acaso o direito ao sigilo não tenha essa extensão, o Estado estaria proibido tão somente de começar a investigação a partir do jornalista responsável pela divulgação da informação? Qual o fundamento jurídico para permitir a investigação, mas não permitir atos invasivos à vida do jornalista?

b) Acaso o direito ao sigilo de fonte tenha a extensão pretendida nesse *habeas corpus*, o direito fundamental - *prima facie* definido no art. 5º XIV da CF/88 - no presente caso tem peso dogmático maior ou menor que o poder e o dever do estado de identificar o autor do crime do art. 325 do Código Penal?

c) não sendo o paciente investigado em razão do cometimento de crime; não havendo extensão do direito *prima facie* como pretendido nesse *habeas corpus*; resolvendo-se a colisão de normas-princípio a favor do dever do estado de investigar a prática de crimes; o jornalista pode ter seu sigilo das comunicações rompido em razão do interesse público em descobrir o agente criminoso? Como compatibilizar a inexistência de imunidade para crime contra a administração pública com o sigilo da fonte constitucionalmente previsto, tudo em observância à proporcionalidade entre princípios e entre direitos e deveres?

d) Se for possível, em tese, a quebra de sigilo do jornalista por uma das razões encontradas nas respostas às perguntas anteriores, neste caso concreto é proporcional a medida de ruptura da privacidade decretada?

Para melhor pontuar as questões a serem decididas neste *habeas corpus*, solicito informações à autoridade coautora no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Observada a liberdade funcional do magistrado apontado como coator, que deverá informar o que entender pertinente, solicito que as informações a serem encaminhadas venham à Corte com respostas às seguintes perguntas:

a) O jornalista é investigado nos autos principais ou em outros conexos? Por quais fatos ou delitos?

b) Outros meios de investigação foram utilizados para descortinar a autoria dos fatos em tese delituosos?

c) Outros meios de investigação poderiam ser utilizados pela autoridade policial que não a quebra de sigilo do jornalista que divulgou a matéria?

d) Quais fundamentos foram utilizados implícita e explicitamente na decisão, para sustentar a ruptura do sigilo deferida?

Ad cautelam, determino a não juntada aos autos ou a utilização da documentação sigilosa decorrente da quebra de sigilo decretada, bem como determino que não seja franqueada apresentação de tal documentação nem a Autoridade Policial, requerente da medida, nem ao MPF, parte no processo penal futuro, ou a qualquer outro interessado, dos documentos eventualmente recebidos das companhias guardiães do sigilo. Os documentos deverão ficar custodiados e em sigilo absoluto até decisão neste processo.

Após transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar nos termos propostos na inicial.

Brasília, 10 de outubro de 2016.



Desembargador Federal NEY BELLO
Relator